



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0084-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.16

PROCESSO Nº 52400.004027-07

INTERESSADO: COCAPI

ASSUNTO: Mandato – Procuração com data posterior à do falecimento da outorgante – Inaceitabilidade – Invalidade dos atos

1. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Sr. João José Montoaneli em face de Senior's Marcas e Patentes Ltda., procuradora da empresa Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda. (fls. 01/02, *retro*), ao argumento de ter aquela empresa utilizado, para fins de atuação junto ao INPI, procuração outorgada pela Sr^a Maria Margarida de Lima, em nome da referida Alfa Metais, datada de 04.06.03, data posterior à do falecimento da outorgante, ocorrido aos 26.07.02.
2. Com a denúncia vieram cópia da Certidão de Óbito da Sr^a Maria Margarida, certificando a morte ocorrida aos 26.07.02 (fl. 04), e cópia do indigitado instrumento de mandato, firmado pela Sr^a Maria Margarida e datado de 04.06.03 (fl. 05).
3. À fl. 16 se vê o expediente pelo qual intimada a denunciada a se manifestar sobre o que alegado, ao que se seguiu Parecer exarado no âmbito da COCAPI, datado de 18.07.11 (fl. 18), onde asseverado que a denunciada **não se manifestara** a respeito da denúncia, sugerindo-se, ali, algumas providências a serem adotadas para melhor esclarecimento da questão.
4. Por fim, à fl. 19, o Sr. Presidente da COCAPI, após observar que “*a empresa Senior's Marcas e Patentes, intimada a se manifestar, informou, às fls. 14-17, que era representante da empresa e que, em função do fato de que a proprietária ‘estar com uma idade avançada e constantemente enferma’, obteve uma procuração assinada, mas não datada. Posteriormente, tendo recebido uma solicitação para efetuar novo depósito, a citada procuração foi datada e utilizada para fins de depósito*”, solicita a esta PROC “*informar a respeito da legalidade, aceitação e validade dos atos realizados com tal documento*”.



5. Cumpre esclarecer, desde logo, a evidente discrepância entre o que afirmado no Parecer acostado à fl. 16 e o que aduzido pelo Sr. Presidente da COCAPI à fl. 19, um dizendo que a denunciada não se manifestara sobre a denúncia e o outro até transcrevendo trechos da resposta apresentada.

6. Ocorre que as tais “*fls. 14-17*” mencionadas ali se encontram, na verdade, em outro processo, no caso nos autos do processo INPI nº 52400.003026/08, apensados aos presentes, e a que nada mais corresponde senão, exatamente, a mesma denúncia ora *sub examine*(?), diferindo um e outro, tão-somente, na data em que protocolizados, o presente (nº 4027/07) aos 10.10.07 e aquele outro (nº 3026/08) aos 24.07.08, cabendo observar que neste último processo não consta encaminhamento a este órgão jurídico, finalizando, até o momento, com o Parecer acostado às fls. 19/20 daqueles autos, datado, igualmente, de 18.07.11.

7. Para maior facilidade, permiti-me trasladar para os presentes autos cópia daquela manifestação apresentada pela empresa Senior’s Marcas e Patentes às fls. 14/17 do processo INPI nº 52400.003026/08, aqui acostada às fls. 20/23, cabendo destacar, e daqui aproveito para ir logo ao mérito da questão versada, a impressionante, não há como dizê-lo de outra forma, semcerimônia com que a empresa em questão admite, tranquilamente, a utilização de procuração após a morte do mandante e, sobreleva enfatizar, **datada em dia posterior àquele óbito, como se, naquela data, viva ainda estivesse a outorgante e praticando atos da vida civil, como a conferência de mandato**, tudo ao, com a devida vênia, enviesado argumento expendido cf. fls. 21/22, que, obviamente, não se sustenta, transferindo-se, ali, as acusações para a pessoa do denunciante, sobre o que, à evidência, não tem como se pronunciar este órgão consultivo, seja pela inexistência de quaisquer elementos que o habilitem seja, outrossim, por não ser esta a questão posta agora em discussão.

8. Não será certamente despiciendo recordar que, consoante a disposição estatuída no inc. II do art. 682 do Código Civil, o mandato se extingue pela morte seja do mandante seja do mandatário, com a ressalva apenas da possibilidade de conclusão do negócio para o qual se o conferiu, mesmo após o falecimento do mandante, se a demora nos atos necessariamente subsequentes àquela situação de óbito resultar em perigo para o negócio, conforme a estipulação do art. 674 da Lei Civil.

9. Mas não é esta, todavia – prosseguimento excepcional de mandato já existente –, a situação na hipótese vertente, onde, admitidamente, se teria dado uma outorga de mandato em determinada data por pessoa **já falecida nesta mesma data**, verdadeira aberração no mundo jurídico, sobre o que, a rigor, nem se faria necessário estender-se em demasia sobre o assunto, podendo a resposta à indagação do Sr. Presidente da COCAPI – e que, com a máxima vênia devida, quer parecer prescindia, até, da oitiva deste órgão jurídico, dada a sua obviedade – ser sintetizada em duas frases: o emprego de procuração (que, para os efeitos legais, se tem como efetivamente firmada aos 04.06.03, inobstante o que até um tanto puerilmente alegado pela denunciada) como a utilizada na hipótese é inaceitável, e não há de se ter como válidos os atos praticados sob aquela inexistente representação, sobrelevando enfatizar que, ao menos ao que



consta, longo é o tempo decorrido desde então sem que, aparentemente, tivesse havido, pelo interessado, qualquer preocupação em regularizar o defeito de representação.

10. Ao Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2012

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador